



Belo Horizonte, 28 de novembro de 2017

Controle Processual

Processo nº 09010001084/15

Requerentes: Thales Bittencourt de Barcelos

Propriedade/empreendimento: Lote 117, Condomínio Pasárgada

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

Thales Bittencourt de Barcelos, proprietário do lote 117, localizado no Condomínio Pasárgada, em Nova Lima, protocolizou em 03/09/2015, junto ao NRRRA/Belo Horizonte, requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 0,0870 ha em área localizada em zona urbana, com o objetivo de construir residência.

O Parecer Técnico (fls. 115 até 120), elaborado por técnico do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Belo Horizonte, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, caracterizada pela fisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração, concluindo pela possibilidade da supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,0870 ha.

Obedecendo ao previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o processo foi instruído, entre outros, com requerimento para intervenção ambiental (fls. 01), cópia do documento de identidade da requerente (fl. 15), comprovante de endereço da requerente (fl. 14), cópia do FOB (fl. 11), cópia do FCE (fl. 08), FCE retificado (fls. 48 e 60), cópia do registro de imóvel da matrícula nº 12.302 (fl. 18), procuração (fl. 16), plano simplificado de utilização pretendida (fl. 21), planta topográfica (fl. 43), cópia da ART do engenheiro agrônomo Frederico Rache Pereira (fl. 38), comprovante de pagamento do emolumento referente à realização de vistoria (fl. 68), plantas, certidão negativa de débitos ambientais nº 1183443/2016 (fl. 75) e declaração de inexistência de débitos referentes às taxas florestais e auto de infração (fl. 74).

Esclarece-se que a verificação da documentação, normas e questões de cunho técnico, é atribuição da equipe de formação técnica.

Nos termos do artigo 4º, II, da Lei Estadual 15.971/2006 foi publicado no Diário Oficial do Estado o pedido de supressão de vegetação da requerente (fl. 99).

Conforme Auto de Fiscalização nº 75613/2016 (fls. 71 e 72), a vistoria na propriedade objeto da intervenção foi realizada em 08 de agosto de 2016.



É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deve ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e da Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Conforme consta no Anexo III do Parecer Técnico, a vegetação objeto do requerimento de supressão foi identificada como pertencente ao Bioma Mata Atlântica e caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Secundária Montana em estágio médio de regeneração.

O artigo 17, *caput*, da Lei 11.428/2006 estabelece que fica condicionada à compensação o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Em respeito ao artigo acima citado e à Instrução de Serviço Sisema Nº 02/2017, o requerente juntou aos autos do processo cópia do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 2101090502915 (fl. 84), firmado com o IEF, onde se compromete a compensar servidão florestal/ambiental permanente em uma área de 1.740,00 m².

O requerente apresentou cópia do ofício 0059/2015, oriundo do Diretor do Departamento de Cartografia da Prefeitura Municipal de Nova Lima, informando que “[...] o loteamento ‘Pasárgada’ foi aprovado em 16/10/1976 e teve sua remodelação aprovada em 14/07/1983 com finalidade de uso residencial, com permissão de atividade de serviços de pequeno porte de até 100m²”.

À fl. 90 consta cópia da matrícula 12.302 atualizada com a averbação nº 6-12.302 referente à servidão ambiental acima mencionada.

IV - Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que este processo administrativo foi devidamente formalizado. Deve ser observado que, conforme indicado no Anexo III



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

do Parecer Único, foi indicada a possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 0,0870 hectares. Ressalta-se que o requerente deve observar as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como as condicionantes determinadas no Anexo III do Parecer Único.

Tendo em vista o disposto no Decreto 46.967, de 10 de março de 2016, este processo administrativo, e seu parecer jurídico e Anexo III do Parecer Técnico, devem ser enviados para apreciação da autoridade competente.

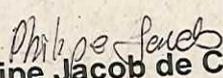
Conforme artigo 4º, II da Lei Estadual 15.971/2006, deve ser publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e ficar disponível nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, os dados referentes aos pedidos e licenças para supressão de vegetação.

Por fim, por se tratar de área que intervém em unidade de conservação, conforme parecer técnico, o NNRA/BH deverá dar ciência aos órgãos gestores das Unidades de Conservação.

Ressalta-se que a emissão do DAIA não exige o empreendedor da necessidade de obter outras licenças, federais, estaduais e/ou municipais para o funcionamento de seu empreendimento e, em especial, outorga e autorização ambiental de funcionamento.

Ressalta-se que este parecer se restringe à documentação apresentada. Quanto ao mérito das questões técnicas deve ser observado o que dispõe o Anexo III emitido pelo NNRA/BH.


Elaine Aparecida Duarte
Gestora Ambiental
Supram Central Metropolitana


Philippe Jacob de Castro Sales
Diretor Regional de Controle Processual
Supram Central Metropolitana

Philippe Jacob de Castro Sales
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
MASP: 1.365.493-4

